

276
D

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA PARA ABORDAGEM MULTIDISCIPLINAR NA PROMOÇÃO DA SAÚDE COMUNITÁRIA E ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO MA.

WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA, inscrito no CNPJ no 43.735.220/0001-76, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) ROSALVES PEREIRA DA SILVA JUNIOR, portador(a) da Carteira de Identidade no.5027758 SSP PI e do CPF no 030.770.083-60, com fulcro no art.164 da lei 14.133/2021, tempestivamente e edital da Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O edital de pregão eletrônico 024/2024, diante das irregularidades constatadas, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o edital do referido pregão, aduz que até 3 dias úteis da data designada que é 06/09/2024, qualquer pessoa poderá impugnar o edital, portanto o prazo para envio da impugnação é até dia 03/09/2024, dessa forma o ato impugnatório não estará precluso, motivo pelo qual esta peça deverá recebida, analisada e julgada, face à sua tempestividade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU decidiu que “em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite”

Acórdão 969/2022 – PLENÁRIO – TCU, aduz que a “limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade, vez que a impugnação

pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, sendo tal condição excessivamente formal” Portanto a presente peça impugnatória é tempestiva em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DOS FATOS

Ilustríssimo pregoeiro é importante destacar o compromisso da administração com a legalidade e transparência nos processos licitatórios, enfatizando a importância da coerência entre as normas e os procedimentos adotados, prezando sempre pela legalidade, a validade e a correção de um edital de licitação eletrônica, buscando corrigir os erros e garantir a lisura do processo licitatório.

A Lei nº 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164). É importante ressaltar que a impugnação do edital tem como objetivo garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência e a competitividade do processo licitatório nesse sentido, é essencial que a Administração Pública avalie com seriedade e rigor o conteúdo da referida impugnação apresentada, a fim de garantir a lisura do processo licitatório e evitar possíveis questionamentos futuros. Portanto, a observância do princípio da competitividade significa que a Administração Pública deve estabelecer critérios de contratação que fomentem o maior número de interessados no certame, com o fito de atrair uma diversidade de propostas, sem deixar de lado a especialidade necessária para a melhor execução do objeto licitado, bem como a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição.

2.2. DOS FUNDAMENTOS

2.2.1. DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS, DA LEGISLAÇÃO TRANSGREDIDA E DO DISPOSITIVO JURISPRUDENCIAL INFRINGIDO

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer, a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Nos dizeres de Luís Roberto Barroso: "são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui." (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 147).

O princípio da legalidade é um dos pilares do Direito Administrativo, estabelecendo que a administração pública deve agir de acordo com a lei e o direito, ou seja, deve observar as normas e os princípios estabelecidos pela Constituição e pelas leis. Por sua vez, o princípio da autotutela determina que a administração pública tem o dever de controlar e fiscalizar os seus próprios atos, podendo revê-los e corrigi-los quando necessário.

A transparência é a garantia de acesso às informações legítimas e fidedignas aos cidadãos. Diz respeito a permitir que a sociedade obtenha informações atualizadas sobre operações, estruturas, processos decisórios, resultado e desempenho do setor público, a fim de que se exerça plenamente o controle social.

O princípio da publicidade é um dos pilares fundamentais que sustentam a Administração Pública em um Estado democrático de direito. Ele abrange a divulgação de informações pela Administração, com o propósito de garantir que o Poder Público atue com transparência, possibilitando que a população tenha amplo conhecimento de suas ações e decisões. É um pilar fundamental da Administração Pública em um Estado democrático de direito. Ele abrange a divulgação de informações pela Administração, garantindo transparência e permitindo que a população tenha conhecimento das ações governamentais.

Com isso, aqueles que violarem os princípios estarão violando não apenas a legislação específica, mas todo um conjunto de normas e regras.

Nessa tarefa de tornar a licitação transparente, e em respeito ao princípio da legalidade, da publicidade e da transparência, conforme a Lei 14.133/21.

Portanto estão contrariando as normas e os entendimentos dos Tribunais de Contas dos Estados e do Tribunal de Contas da União. Nestas contratações, o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido O Tribunal de Contas da União (TCU) proferiu o Acórdão nº 1463/2024, reafirmando a necessidade de publicização, junto ao edital, dos estudos técnicos preliminares utilizados para fundamentar a contratação, sob pena de configuração de irregularidade do certame, senão vejamos:

“GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 023.148/2023-3 Natureza: Representação. Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). Unidades Jurisdicionadas: Base Administrativa do Complexo de Saúde do Rio de Janeiro; Hospital Central do Exército. Responsáveis: ngelo Dutra (026.046.376-00); Bruno Santos da Silva (133.877.387-90); Diogo Pimenta Ferreira (097.941.607-84); Klauber Rogério Candian (963.163.496-53); Luan Augusto Costa Martins (126.793.407-79); Mariana Soares Pereira Souza (103.602.907-79). Representação legal: Jorge Mauricio Rodrigues da Silva (OAB/DF 7.493) e Antônio Victor da Costa Hidd Mendes Pereira (OAB/DF 62.768), representando a M3 Manutenção e Montagens Ltda. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 68/2022. OITIVA. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DOS GESTORES SEM, EXCEPCIONALMENTE, APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.”

“9.5.1. falta de publicação, junto com o edital da licitação, dos Estudos Técnicos Preliminares, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência, ao Anexo V, item 2.2, alínea “a”, da IN Seges/MPDG nº 5/2017 e aos Acórdãos 488/2019-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, e 1.414/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira;”

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) consiste em análise detalhada e criteriosa que visa justificar a necessidade da contratação e definir as melhores alternativas para atender ao interesse público. O ETP deve contemplar a descrição do problema a ser resolvido, os

requisitos da solução pretendida, a estimativa de custos, a análise de riscos e a avaliação do mercado, entre outros elementos técnicos e econômicos.

Em virtude das exigências da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), o ETP é considerado um anexo do Termo de Referência, o qual, por sua vez, é um anexo do Edital. Logo, o ETP deve ser publicado para garantir a legalidade do certame.

A decisão é extremamente relevante e deve ser respeitada, pois protege o direito dos licitantes de ter garantido o acesso às informações necessárias ao bom desempenho – e vitória – nas licitações. Com o ETP ao alcance, o interessado é capaz de avaliar as premissas aplicáveis à contratação e, assim, concorre com maior competitividade e pode decidir estrategicamente pela participação ou não no certame.

No referido certame não houve a publicação do ETP, confrontando a decisão do TCU, bem como o princípio da publicidade e da transparência.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto REQUER:

3.1. O recebimento desta peça, na forma de impugnação face a sua tempestividade, para no mérito julgá-la totalmente procedente, que seja publicado o Estudo Técnico Preliminar, para que o certame esteja em conformidade com a decisão do TCU e seja respeitado o princípio da legalidade, transparência e publicidade.

3.2. Considerando o lastro probatório apresentado, requer a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, como medida necessária ao atendimento às finalidades da licitação e ao interesse público;

3.4. Após, requer ainda a republicação do edital.

Teresina, 03 de setembro de 2024.

WM APOIO A GESTAO
DE SAUDE E
TECNOLOGIA DO
PIAUI:43735220000176

Assinado de forma digital
por WM APOIO A GESTAO
DE SAUDE E TECNOLOGIA
DO PIAUI:43735220000176

WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA,
ROSALVES PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Sócio Administrador

187
(1)





JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

DADOS DO PROCESSO

Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	10.008/2024
Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:	024/2024
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA PARA ABORDAGEM MULTIDISCIPLINAR NA PROMOÇÃO DA SAÚDE COMUNITÁRIA E ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO-MA.
IMPUGNANTE(S)	WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA
RAZÕES	PUBLICIDADE DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela empresa WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA, devidamente qualificada peça exordial, contra os termos do Edital do procedimento em epígrafe, nos termos da legislação vigente.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes, por meio da plataforma onde o procedimento está cadastrado, da existência e trâmite da respectiva IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, interposta, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Contratação retro identificado.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, uma vez que foi submetida até três dias úteis antes da data designada para o certame, conforme previsto no edital.

Afirma que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e competitividade para garantir a lisura do processo licitatório, ressaltando a importância da transparência e coerência nas normas e procedimentos adotados.

Segue impugnando que a ausência da publicação dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) junto ao edital contraria decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e compromete o direito dos licitantes à informação, prejudicando a competitividade do certame.

Caio Vitor Delgado Cardozo



283
9

Alega que a violação dos princípios da legalidade, publicidade e transparência resulta em uma ilegalidade grave, afetando todo o sistema de comandos e princípios estabelecidos pela Constituição e pelas leis.

Conclui a demanda requerendo o recebimento e julgamento procedente da impugnação, a publicação do Estudo Técnico Preliminar, a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, e a republicação do edital para adequá-lo às exigências legais e garantir a conformidade com os princípios decisórios vigentes.

4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Relatadas as demandas da empresa impugnante, passo a análise da impugnação apresentada:

Em respeito aos princípios da transparência e publicidade que regem os processos licitatórios, será dada a devida publicidade ao Estudo Técnico Preliminar. Com essa medida, garantimos o acesso às informações necessárias para o bom desempenho dos participantes nas licitações, assegurando a legalidade e a competitividade do certame.

Entretanto, o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação não será acolhido, uma vez que a publicação do ETP não acarretará em alteração nos critérios de preenchimento das propostas, mantendo-se inalteradas as condições originalmente estabelecidas no edital. O Estudo Técnico Preliminar, apesar de ser um documento importante para a fundamentação do processo licitatório, não constitui um elemento indispensável para que os interessados possam formular suas propostas comerciais. As informações técnicas do edital, por si só, já fornecem subsídios suficientes para que as empresas participantes entendam o objeto e as condições do certame, desde que as informações essenciais e previstas no termo de referência estejam claras e acessíveis.

5. DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, entendo que as questões levantadas e apresentadas pela WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA, no processo de contratação em referência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada.

Itinga do Maranhão - MA, 4 de Setembro de 2024

Caio Vitor Delgado Cardoso
Agente de Contratação



284
19

ATA PREGÃO

PREGÃO Nº. 024/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 10008/2024

Registro de Preços, prazo: 12 mes(es)

As **14:00** do dia **06/09/2024**, reuniu-se o(a) Pregoeiro(a) Oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados por Ato Legal, em atendimento às disposições contidas na legislação vigente, a fim de realizar os procedimentos relativos ao presente Pregão, Amparo legal Lei 14.133/2021, Art. 28, I, cujo objeto é (Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de formação continuada para abordagem multidisciplinar na promoção da saúde comunitária e atenção primária à saúde, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itinga do Maranhão-MA.).

Inicialmente, o(a) Pregoeiro(a) abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances. Ao final do prazo previsto no edital, foram encerradas as ofertas de lance e dado prosseguimento aos demais tramites do processo até sua fase de homologação.

As informações dessa ata são dinâmicas, haja vista a possibilidade de alteração das decisões por meio de recurso. Apenas após homologado do processo as informações estarão consolidadas.

Publicação: **16/08/2024**

Limite de impugnação: **03/09/2024**

Final da Proposta/Início da Sessão: **06/09/2024 às 14:00**

Esclarecimentos e Impugnações

Não foram apresentados pedidos de esclarecimento ou impugnações ao edital.

Lote 1

Lote 1

Fornecedor: E RESENDE LIMA LTDA

CNPJ/CPF 13.529.923/0001-87

Data/hora de envio 02/09/2024 14:48:10

Avaliação da proposta: Classificado.

Descrição Comprador

1 - OFICINA: " ABORDAGEM MULTIDISCIPLINAR NA PROMOÇÃO DA SAÚDE COMUNITÁRIA E ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE "

Descrição do Fornecedor

Quantidade

Unidade de Medida

Unitário Proposto

OFICINA: " ABORDAGEM MULTIDISCIPLINAR NA PROMOÇÃO DA SAÚDE COMUNITÁRIA E ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE "

1,00

SERVIÇO

1.787.824,00

Marca:

Fabricante:

Modelo:

Lances



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO



205
209

Lote	Etapa	Fornecedor	Valor do Lance	Data/Hora
Lote 1	Fechada	INSTITUTO VIVER 21.851.634/0001-28	2.294.960,33	
Lote 1	Aberta	E RESENDE LIMA LTDA 13.529.923/0001-87	2.292.000,00	06/09/2024 14:16:32
Lote 1	Aberta	R&P Terceirização e Serviços 02.960.160/0001-08	2.290.000,00	06/09/2024 14:24:01
Lote 1	Fechada	E RESENDE LIMA LTDA 13.529.923/0001-87	1.787.824,00	06/09/2024 14:27:53
Lote 1	Fechada	R&P Terceirização e Serviços 02.960.160/0001-08	2.200.000,00	06/09/2024 14:28:11
Lote 1	Negociação	E RESENDE LIMA LTDA 13.529.923/0001-87	1.787.824,00	06/09/2024 14:32:33

Chat

Apelido	Mensagem	Data/Hora
Sistema	A sessão pública foi iniciada.	06/09/2024 14:03:44
Pregoeiro(a)	Boa tarde a todos!	06/09/2024 14:05:03
Pregoeiro(a)	Daremos inicio ao certame!	06/09/2024 14:05:13
Sistema	As propostas do processo foram abertas e serão analisadas. Aguardem Conectados.	06/09/2024 14:05:32
Sistema	As propostas foram abertas. Aguardem conectados a classificação das propostas.	06/09/2024 14:07:23
Pregoeiro(a)	As propostas foram classificadas e em breve será iniciada a disputa.	06/09/2024 14:07:24
Sistema	Iniciada a fase de lances no lote 01 . Senhores fornecedores deem seus lances!	06/09/2024 14:07:48
Sistema	Tempo randômico iniciado para o lote 01 .	06/09/2024 14:23:18
Sistema	Iniciada a fase fechada de lances no lote 01 . Senhores fornecedores deem seus lances!	06/09/2024 14:27:14
Fornecedor 2	O fornecedor 02 solicitou envio de mensagem.	06/09/2024 14:38:11
Sistema	O fornecedor 01 teve seu lance final aceito para o lote 01 . A proposta foi atualizada automaticamente com o valor unitário do melhor lance.	06/09/2024 14:38:26
Pregoeiro(a)	Fornecedor: E RESENDE LIMA LTDA, solicito o anexo de Proposta Readequada respeitando todos os critérios estabelecidos no Termo de Referência, juntamente com todos os Documentos de Habilitação. Prazo para envio de 02 (duas) horas a contar desta solicitação.	06/09/2024 14:41:08
Pregoeiro(a)	Senhores, informo que a sessão está suspensa, retornaremos dia 10/09/2024 - às 10h00 para continuidade do certame. Tenham uma boa tarde!	06/09/2024 16:51:06
Pregoeiro(a)	Bom dia a todos!	10/09/2024 10:07:27
Pregoeiro(a)	Daremos continuidade ao certame.	10/09/2024 10:07:34
Sistema	O fornecedor E RESENDE LIMA LTDA foi Habilitado no(s) lote(s): 1.	10/09/2024 10:45:31
Sistema	O fornecedor E RESENDE LIMA LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 1 .	10/09/2024 10:45:44
Sistema	O(s) Lote(s) 1., foi(ram) abertos para manifestação de intenção de recurso. Que deve ser feita em até 10 minuto(s) - (Prazo final: 10/09/2024 11:11:27).	10/09/2024 11:01:27
Sistema	O(s) lote(s) 1. foi(ram) adjudicados para o fornecedor E RESENDE LIMA LTDA .	10/09/2024 11:18:31



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO



286

Sistema	O(s) lote(s) 1. foi(ram) homologados para o fornecedor E RESENDE LIMA LTDA.	10/09/2024 11:18:49
Pregoeiro(a)	Agradecemos a participação de todos. Tenham um bom dia!	10/09/2024 11:20:00
Sistema	A sessão pública foi encerrada.	10/09/2024 11:20:14

Julgamento de Recursos e Contrarrazões

Não foram apresentados pedidos de recursos ou contrarrazões ao processo.

Lista de Classificação do Lote 1

Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	E RESENDE LIMA LTDA	13.529.923/0001-87	1.787.824,00
2	R&P Terceirização e Serviços	02.960.160/0001-08	2.200.000,00
3	INSTITUTO VIVER	21.851.634/0001-28	2.294.960,33

Avisos do processo

Data / Hora	Descrição
02/09/2024 10:09:52	Atualizações do processo após publicação: Data do início da disputa: (06/09/2024 09:00 >> 06/09/2024 14:00)
10/09/2024 11:18:31	Adjudicação e Homologação apenas para fins de finalização do processo na plataforma, os Termos serão gerado e emitidos dentro do sistema de Gestão utilizado pela Prefeitura Municipal.
10/09/2024 11:18:49	Adjudicação e Homologação apenas para fins de finalização do processo na plataforma, os Termos serão gerado e emitidos dentro do sistema de Gestão utilizado pela Prefeitura Municipal.

Status de Adjudicação e Homologação dos Lotes

Lotes	Adjudicação	Homologação
	Data/Hora	Data/Hora
Lote 1	10/09/2024 11:18:31	10/09/2024 11:18:49

A geração dessa Ata só é possível após encerrada a sala de disputa e conhecido o vencedor de todos os lotes.

Homologação Completa: 10 de Setembro de 2024, 1 de 1 lote(s).

Documento gerado em 11 de Setembro de 2024.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO



287
18

Caio Vitor Delgado Cardoso - Pregoeiro(a)

Lais da Silva Neta Oliveira - Equipe de Apoio

Sidneia Soares Nascimento Machado - Equipe de Apoio